



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.932667/2013-91
ACÓRDÃO	3101-003.862 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MERCANTIL FARMED LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Ocorre a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo quando a autoridade administrativa deixar de apreciá-la no transcurso do prazo de cinco anos da sua transmissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar parcial provimento ao recurso voluntário para, de ofício, declarar a ocorrência de homologação tácita da DCOMP 25080.04267.190406.1.3.11-0763, e rejeitar o argumento de nulidade suscitado no recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade protocolizada pela contribuinte.

Na origem, a Recorrente formalizou pedido de restituição/ressarcimento por meio da PER/DCOMP n.º 42943.52612.190406.1.1.11-7238 e compensações vinculadas declaradas nas PER/DCOMPs n.ºs 25080.04267.190406.1.3.11-0763 e 26125.03892.300810.1.7.11-6541, referente a créditos de COFINS Não-Cumulativa – Mercado Interno do 1º Trimestre de 2006. O valor do crédito pleiteado soma a montante de R\$ 81.949,65.

O pedido é embasado no artigo 17 da Lei n.º 11.033/2004, o qual autoriza a conservação dos créditos associados às transações comerciais realizadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou ausência de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Consta a seguinte fundamentação no Despacho Decisório:

“Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO

Valor do Pedido de Ressarcimento: R\$ 81.949,65

Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto: NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 25080.04267.190406.1.3.11-0763 26125.03892.300810.1.7.11-6541

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP: 42943.52612.190406.1.1.11-7238

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

Principal Multa Juros

141.659,10 28.331,82 103.804,24

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br,

menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alegou a nulidade do Despacho Decisório, por entender que o mesmo não fornece informações sobre o motivo da não homologação das compensações realizadas, o que seria um empecilho ao seu exercício da ampla defesa.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por entender que não há nulidade no Despacho Decisório, ante a existência de todos elementos necessários para a sua formalização.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Laura Baptista Borges, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Alega a Recorrente que o Despacho Decisório é nulo por não fornecer informações sobre a razão do indeferimento do pedido de ressarcimento e da não homologação das compensações realizadas, o que ofende o seu exercício à ampla defesa.

Ainda segundo a Recorrente, o Despacho Decisório se limitaria a indicar os valores dos créditos pleiteados e os deferidos (registrados em zero), sem apontar qualquer elemento para a negativa de reconhecimento do direito creditório. Veja-se:

"14. Como se pode notar no relatório de "Análise de Crédito" (doc. nº 6 da manifestação de inconformidade), o despacho decisório simplesmente apresenta uma tabela em que aponta o valor do direito creditório pleiteado pela Recorrente e, na linha seguinte, o valor do crédito deferido pelas Autoridades Administrativas, apontado como zero, o que foi ignorado pela r. decisão recorrida, conforme abaixo reproduzido:

MÊS DE APURAÇÃO:	Janeiro	Fevereiro	Março
	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
Valor do Crédito Pedido	27.266,51	34.474,39	20.208,75
Valor do Crédito Deferido	0,00	0,00	0,00

15. Além desse relatório, nenhuma outra informação foi apresentada sobre o que levou às Autoridades Administrativas a indeferirem o pedido de restituição e compensação apresentado pela Recorrente. Segundo a r. decisão recorrida, a alegação de nulidade não deveria prevalecer já que o “Auto de Infração” foi lavrado por Auditor Fiscal competente para efetuar o lançamento.

16. Tal afirmação demonstra, inicialmente, a superficialidade com que o tema foi analisado pela Delegacia de Julgamento, já que aqui o que está em discussão não é um Auto de Infração e sim um despacho decisório.

17. Mais que isso, no mérito, tal afirmação da r. decisão recorrida também não pode prevalecer já que se assim o fosse os requisitos do artigo 142 do CTN jamais seriam aplicáveis a exigências fiscais formalizadas por Auditor Fiscal.

18. Isso porque facilmente se percebe que as DD. Autoridades Administrativas não esclareceram no despacho decisório qual(is) o(s) motivo(s) que supostamente teria(m) ensejado o indeferimento equivocadamente alegado, nem apresentam provas da referida insuficiência de crédito, demonstrando que pouco se investigou sobre a realidade dos fatos apresentados.”

Razão não assiste à Recorrente.

Da análise do Despacho Decisório, verifica-se que há a indicação do demonstrativo do valor do crédito apurado no mês com base nas declarações entregues pela própria Recorrente. Vejamos:

1. Demonstrativo do Valor do Crédito Apurado no Mês

1.1. Janeiro/2006

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Ficha/Linha/Coluna	Valor (R\$)
DACON	100200702535717	11/12/2007	16A/24/Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00
Total				0,00

1.2. Fevereiro/2006

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Ficha/Linha/Coluna	Valor (R\$)
DACON	100200702535723	11/12/2007	16A/24/Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00
Total				0,00

1.3. Março/2006

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Ficha/Linha/Coluna	Valor (R\$)
DACON	100200702535753	11/12/2007	16A/24/Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00
Total				0,00

Assim, constata-se que as DACONs entregues pela Recorrente não indicavam valor de crédito apurado no período objeto das PER/DCOMPs, portanto, há sim informações sobre o fundamento da negativa do reconhecimento do crédito.

A DACON tem como finalidade demonstrar a apuração do PIS e da COFINS e é obrigatória para as empresas sujeitas às contribuições.

Ora, a Recorrente munida da informação de que o Despacho Decisório indeferiu o pleito creditório, tomando como base, ainda, que as DACONs entregues pela própria Recorrente estavam zeradas no que se refere a créditos no período, deveria esta ter produzido provas no sentido de comprovar a existência de crédito.

Como sabido, quem deve provar que tem o direito aos créditos, no caso, é a contribuinte que pede o ressarcimento. De acordo com o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, **o ônus da prova incumbe a quem alega**, sendo essa disposição também encontrada no artigo 333 do Antigo Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/1973), cuja redação se manteve no artigo 373, I, do Código de Processo Civil atual, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 7.574/ 2011.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972.

Rejeito, portanto, a nulidade suscitada pela Recorrente.

2. DO RECONHECIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA DCOMP 25080.04267.190406.1.3.11-0763.

É sabido que ocorre a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo quando a autoridade administrativa deixar de apreciá-la no transcurso do prazo de cinco anos da sua entrega, conforme a previsão contida no artigo 74, §5º da Lei n.º 9.430/1996.

No caso dos autos, a DCOMP n.º 25080.04267.190406.1.3.11-0763 foi transmitida em 19/04/2006 e o despacho decisório foi emitido em 02/08/2013, ou seja, mais de cinco anos da transmissão da declaração de compensação.

Assim, mesmo que não alegado pela Recorrente, impõe-se o reconhecimento de ofício da homologação tácita da DCOMP 25080.04267.190406.1.3.11-0763.

3. DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, declarando, de ofício, a ocorrência de homologação tácita da DCOMP 25080.04267.190406.1.3.11-0763.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges

ACÓRDÃO 3101-003.862 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.932667/2013-91

DOCUMENTO VALIDADO